



OF GP N° /17

Cuiabá-MT, de de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

VER. JUSTINO MALHEIROS

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº /2017 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que em súmula *“Autoriza a concessão de isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU e de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI aos imóveis pertencentes a associações profissionais de magistrados não organizadas na forma de sindicato, e que tenham sido declaradas de utilidade públicas pelo Município.”* para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº /2017

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que *“Autoriza a concessão de isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU e de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI aos imóveis pertencentes a associações profissionais de magistrados não organizadas na forma de sindicato, e que tenham sido declaradas de utilidade públicas pelo Município.”* de autoria do ilustre Vereador Domingos Sávio, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DE VETO TOTAL

O ilustre Vereador Domingos Sávio, apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Exordialmente, verifica-se que o Projeto de Lei epigrafo pretende conceder isenção dos Tributos IPTU e ITBI em relação aos imóveis de propriedade de Associações Profissionais de Magistrados reconhecidas como de utilidade pública pelo Município.

Louvável a relevante intenção do parlamentar ao apresentar a referida proposição, porém *data vênica*, verifico inobservância as cogentes e moralizadoras regras da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.



Imperioso ressaltar, que o Município prevê em seu orçamento anual uma determinada receita tributária, na qual estão inseridos os débitos inscritos em dívida ativa – compostos de principal, juros e multa – e, se por força de uma lei posterior, “abre mão” de receber parte destes valores, inegavelmente está renunciando a parte de sua receita tributária.

Assim, ao promulgar uma lei que possui como objeto conceder benefícios ou incentivos de natureza fiscal sobre débitos fiscais, o Chefe do Poder Executivo está renunciando, ainda que parcialmente, à receita tributária do ente público que ele representa. E tal renúncia de receita, após a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, conhecida nacionalmente como Lei de Responsabilidade Fiscal, possui previsão, condições e requisitos nela estabelecidos para que possa ser considerada válida, os quais estão expostos no seu artigo 14, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições.

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

È obrigação do gestor público o pleno atendimento às disposições da LRF. Visou o legislador ao editar a LC nº 101/2000, pleno atendimento do princípio do equilíbrio fiscal e, para tanto, estipulou limites, condutas necessárias e proibidas aos agentes públicos e



respectivas sanções. O princípio do equilíbrio fiscal significa que todas as despesas fixadas devem estar cobertas pelas receitas previstas.

A LRF traz um padrão de conduta aos administradores públicos, pautados pelos fatores responsabilidade, transparência, eficiência e moralidade administrativa, de necessária observância, sob pena de macular todo ato administrativo realizado sem observância às suas regras.

Por todo o exposto, e considerando que o Projeto de Lei em testilha encontra-se em desarmonia com as determinações da LC nº 101/2000 – LRF, notadamente o disposto no art. 14, por ferir princípio do equilíbrio fiscal, impõe-se a oposição de Veto Total ao texto de lei repousado no bojo do presente processo.

Diante das razões ora explicitadas, que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 41, IV, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, de de de 2017.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal